



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO PDL 115 /2016
(Da Senhora Deputada Liliane Roriz)

L I D O
Em 02, 02, 14
Secretaria Legislativa

Susta os efeitos do inciso V do art. 2º do Decreto nº 36.900, de 23 de novembro de 2015, que "regulamenta a Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que estabelece diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal".

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO DEFERAL decreta:

Art. 1º Fica susgado os efeitos do inciso V do art. 2º do Decreto nº 36.900, de 23 de novembro de 2015.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Decreto Legislativo compreende conteúdo disciplinado por dispositivo do Regimento Interno, em especial a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar.

Pretendemos susta o inciso V do art. 2º do Decreto nº 36.900, de 23 de novembro de 2015, que "regulamenta a Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que estabelece diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal".

O inciso V do referido Decreto estabelece que a área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, assim entendida uma faixa de 50 metros de extensão a partir dos portões de acesso de estudantes do local em

SECRETARIA LEGISLATIVA 15Jan2016 14:54

Hbr of Liliane

Sector Protocolo Legislativo

PDL Nº 115 / 2016

Folha Nº 01 Paulo

B



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputada Liliane Roriz



que se situar a escola, não podem comercializar os alimentos e bebidas relacionadas em seu art. 3º.

No § 2º do art. 3º o decreto excepcionaliza da área de 50 metros da escola os **mercados que não tenham consumação no local e os restaurantes**, beneficiando pessoas jurídicas comerciais em detrimento das demais que também possam estar estabelecidas dentro dos 50 metros.

Diversos pareceres emitidos pelo nobre Deputado Chico Leite sobre sustação de atos normativos do Poder Executivo e que já viraram jurisprudência no âmbito da CCJ, segue o seguinte argumento:

*"O regulamento de lei, cuja forma é o decreto, depende de lei, ou seja, só poderá ser editado com a finalidade de produzir normas operacionais específicas, para aplicação uniforme de lei que demande atuação da Administração Pública. Em última análise, pode-se afirmar que o regulamento tem como objetivo principal a observância do princípio da igualdade dos direitos dos administrados. Por ser norma complementar, e também em obediência ao princípio da legalidade, **ele se restringe aos limites da lei regulamentanda; não cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, tampouco revive direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções que a lei apagou.***

.....

*Assim, a **sustação legislativa** não se consubstancia em instrumento hábil a suspender, genericamente, a aplicação de regulamentos violadores da Constituição ou de lei. Para isso, recorre-se ao Judiciário. A sustação há de incidir sempre, necessariamente, sobre ato regulamentar que exceda a lei regulamentada.*

*BANDEIRA DE MELLO, op. cit., pág. 201-2, ao discorrer sobre o regulamento ante o princípio da legalidade, cita SEABRA FAGUNDES e PONTES DE MIRANDA, em entendimentos convergentes com o exposto acima, vejamo-los: Fagundes afirma que não cabe ao regulamento "alterar situação jurídica anterior mas, apenas, pormenorizar as condições de modificação originária de outro ato (a lei). Se o fizer exorbitará, significando uma **invasão pelo Poder Executivo da competência legislativa do Congresso**" (grifamos); PONTES DE MIRANDA assim leciona: "Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar*



invasão de competência legislativa' (grifamos). Nesses casos, a única instância competente para analisá-los e julgá-los é o Poder Judiciário".

Assim, como se pode observar, o Poder Executivo ao regulamentar a Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, exorbitou flagrantemente o poder regulamentador, ao estabelecer, via decreto, alteração e extinção de direitos comerciais ao fixar 50 metros e privilegiar determinados comércios em detrimento de outros e que a lei regulamentada não assim definiu, invadindo competência legislativa.

Proibir o comércio de determinados alimentos e bebidas dentro do ambiente escolar é uma coisa, contudo, extrapolar os limites das escolas com essa proibição, prejudicando o comércio dos estabelecimentos que estiverem no raio de 50 metros da escola, vai de encontro ao que estabelece a Constituição Federal em seu inciso XXXVI, art. 5º que estabelece que a Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Imaginem um comércio estabelecido num raio de 50 metros e outro estabelecido a uma distância de 51 metros. Um metro de diferença. O último pode vender livremente e o outro não.

Nessa forma, impedir por decreto o exercício de atividade econômica devidamente licenciada e em perfeito funcionamento antes de vigência da referida norma é flagrantemente inconstitucional, até porque a Lei que o referido decreto regulamentou não fez qualquer determinação nesse sentido.

Sala das Sessões,


Deputada LILIANE RORIZ

Setor Protocolo Legislativo

PDL Nº 115 / 2016

Folha Nº 02 Paula



LEI Nº 5.146, DE 19 DE AGOSTO DE 2013
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Estabelece diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada do Distrito Federal é regulada por esta Lei.

Parágrafo único. As ações relativas à promoção da alimentação saudável devem envolver toda a comunidade escolar, alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

Art. 2º As cantinas escolares e qualquer outro comércio de alimentos que se realize no ambiente escolar devem obedecer aos princípios desta Lei.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados nas escolas de educação infantil e de ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino:

I – balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados;

II – refrigerantes e sucos artificiais;

III – salgadinhos industrializados;

IV – frituras em geral;

V – pipoca industrializada;

VI – bebidas alcoólicas;

VII – alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais; **Setor Protocolo Legislativo**

VIII – (VETADO).

20L Nº 115 / 2016
Folha Nº 02-Verso 2ª edição

20



Parágrafo único. (VETADO).

Art. 5º A cantina escolar deve oferecer para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação *in natura*, inteira ou em pedaços, ou na forma de suco.

Art. 6º Os sucos de fruta, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar é opcional devem ser oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do ingrediente.

Art. 7º O contrato entre a escola e a cantina escolar, quando for o caso, deve conter cláusulas observantes desta Lei.

Parágrafo único. Nas concorrências públicas, a minuta de contrato que integra o respectivo edital para exploração dos serviços de cantina escolar deve conter cláusulas que especifiquem os itens comercializáveis, com observância do disposto nesta Lei.

Art. 8º As escolas devem adotar conteúdo pedagógico e manter em exposição material de comunicação visual sobre os seguintes temas:

- I – alimentação e cultura;
- II – refeição balanceada, grupos de alimentos e suas funções;
- III – alimentação e mídia;
- IV – hábitos e estilos de vida saudáveis;
- V – preparo, consumo e importância para a saúde de frutas e hortaliças;
- VI – fome e segurança alimentar;
- VII – perigo dos agrotóxicos e precauções contra seus malefícios;
- VIII – dados científicos sobre malefícios do consumo dos alimentos cuja comercialização é vedada por esta Lei.

Parágrafo único. As escolas devem promover a capacitação de seu corpo docente para a abordagem multidisciplinar e transversal desses conteúdos.

Art. 9º As escolas e respectivas cantinas têm prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputada Liliane Roriz



Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de agosto de 2013
125º da República e 54º de Brasília

AGNELO QUEIROZ

DECRETO Nº 36.900, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2015.

Regulamenta a Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que estabelece diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º As ações de promoção da alimentação adequada e saudável no ambiente escolar das instituições de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em todas as suas modalidades, das redes pública e privada do Distrito Federal são regulamentadas por este Decreto.

§1º As ações relativas à promoção da alimentação adequada e saudável devem envolver toda a comunidade escolar, alunos e suas famílias, professores, funcionários da escola, proprietários e funcionários de cantinas escolares.

§2º A promoção da alimentação adequada e saudável compreende as ações de educação alimentar e nutricional e a oferta de alimentos e refeições nutricionalmente adequadas com controle de qualidade e condições higiênico-sanitárias dos alimentos.

Art. 2º Para fins deste Decreto, o ambiente escolar compreende:

I – as cantinas comerciais localizada no interior das escolas;

Setor Protocolo Legislativo

DDL Nº 115 / 2016

Folha Nº 03 VERSO *Roriz*



II – as ações realizadas pela própria escola (gestores, professores e demais funcionários efetivos e terceirizados) para arrecadação de fundos para a promoção de festas, formatura, eventos, gincanas, comemorações, passeios, dentre outros;

III – as ações realizadas pelos alunos para arrecadação de fundos para a promoção de festas, formatura, eventos, gincanas, comemorações, passeios, dentre outros;

IV – as ações realizadas pela comunidade escolar para arrecadação de fundos para a promoção de festas, formatura, eventos, gincanas, comemorações, passeios, dentre outros; e

V – a área contígua aos estabelecimentos de ensino da rede pública e particular, assim entendida uma faixa de 50 metros de extensão a partir dos portões de acesso de estudantes do local em que se situar a escola.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto não se aplicam às comemorações e festas realizadas dentro do ambiente escolar, desde que estas integrem o Plano Político Pedagógico da escola.

Art. 3º Fica proibida a comercialização dos produtos a seguir relacionados no ambiente escolar:

I - balas, pirulitos, gomas de mascar, biscoitos recheados, chocolates, algodão doce e confeitos em geral;

II – refrigerantes, refrescos artificiais e bebidas achocolatadas;

III – salgadinhos industrializados e biscoitos salgados tipo aperitivo;

IV – frituras em geral;

V – pipoca industrializada e pipoca com corantes artificiais;

VI - bebidas alcoólicas, cerveja sem álcool e bebidas que contenham taurina ou inositol;

VII – alimentos industrializados cujo percentual de calorias provenientes de gordura saturada ultrapasse 10% (dez por cento) das calorias totais.

§1º Fica proibida a instalação de vendedores ambulantes que comercializem produtos proibidos dentro da área contígua mencionada no inciso V do artigo 2º deste Decreto.

Setor Protocolo Legislativo

PDL N° 115 / 2016

Folha N° 04 *Paula*

3



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputada Liliane Roriz



§2º Excetuam-se deste artigo os mercados que não tenham consumação no local e os restaurantes.

Art. 4º Fica proibida a exposição, no ambiente escolar, de qualquer tipo de material publicitário sobre alimentos não saudáveis relacionados no artigo anterior.

Art. 5º No ambiente escolar podem ser comercializados os seguintes produtos:

I – frutas, legumes e verduras;

II – suco natural ou de polpa de fruta (100% fruta);

III – bebidas lácteas, iogurte e vitaminas de frutas naturais;

IV – bebidas ou alimentos à base de extratos ou fermentados (soja, leite, entre outros similares) com frutas;

V – sanduíches naturais (sem maionese);

VI – pães integrais;

VII – bolos preparados com frutas, tubérculos, cereais ou legumes;

VIII – tortas e salgados assados;

IX – produtos ricos em fibras: biscoitos integrais, barras de cereais sem chocolate, entre outros produtos similares.

§1º As cantinas comerciais localizadas no interior das escolas devem oferecer para consumo, diariamente, pelo menos uma variedade de fruta da estação in natura, inteira ou em pedaços.

§2º As cantinas comerciais situadas nas escolas da rede pública de ensino do Distrito Federal devem disponibilizar, diariamente, para venda aos alunos, no mínimo, duas das frutas in natura relacionadas no parágrafo único do art. 4º, da Lei nº 5.232, de 05 de dezembro de 2013

§3º Os sucos de fruta, as bebidas lácteas e demais preparações cuja adição de açúcar seja opcional, devem ser oferecidos ao consumo conforme a preferência do consumidor pela adição ou não do referido ingrediente.

Setor Protocolo Legislativo

RDL Nº 125 / 2026

Folha Nº 04-VERSO *Paula*



Art. 6º Os temas listados no artigo 8º da Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, devem constar no Plano Político Pedagógico das escolas públicas e privadas para que haja um conjunto de ações formativas, de prática contínua e permanente.

Art. 7º Nas escolas da rede de ensino público do Distrito Federal, a oferta das refeições gratuitas do Programa de Alimentação Escolar deve ser priorizada em detrimento do comércio de alimentos no ambiente escolar.

§1º As escolas públicas do Distrito Federal podem utilizar o Projeto "Educando com a Horta Escolar e a Gastronomia" como ferramenta pedagógica para as atividades de educação alimentar e nutricional, o que deve constar no Plano Político Pedagógico de cada instituição de ensino.

§ 2º Devem ser realizadas ações de formação continuada pela Escola de Aperfeiçoamento de Profissionais da Educação em parceria com a Coordenação de Alimentação Escolar e a Coordenação de Saúde Escolar, que incluam a temática da alimentação adequada e saudável na escola numa perspectiva transversal e interdisciplinar.

Art. 8º Fica estabelecida a criação de um fórum permanente de acompanhamento da implementação deste Decreto, integrado por representantes dos seguintes segmentos:

I – 01 representante titular e respectivo suplente da Alimentação Escolar da Secretaria de Estado de Educação;

II – 01 representante titular e respectivo suplente da Vigilância em Saúde da Secretaria de Estado de Saúde;

III – 01 representante titular e respectivo suplente indicado pela agremiação que representa os estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal;

IV – 01 representante titular e respectivo suplente indicado pela entidade que representa os permissionários das cantinas comerciais e donos das cantinas nas escolas privadas;

V – 01 representante titular e respectivo suplente da sociedade civil indicado pelo Conselho de Alimentação Escolar;

VI – 01 representante titular e respectivo suplente indicado pelo Conselho Regional de Nutricionistas da 1ª Região;

Sector Protocolo Legislativo

DDL Nº 115/2016
Folha Nº 05 Paulo

13



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputada Liliane Roriz



VII – 01 representante titular e respectivo suplente indicado pelo Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional do Distrito Federal – CONSEA/DF e pela Câmara Intersetorial de Segurança Alimentar e Nutricional – CAISAN/DF;

VIII – 01 representante titular e respectivo suplente da sociedade civil indicado pelo Conselho de Saúde do Distrito Federal.

§1º Este fórum deve ser presidido pela Secretaria de Estado de Educação e ter regimento interno específico.

§2º Fica estabelecido o prazo de 120 dias, a contar da publicação deste Decreto, para implementação do fórum permanente de acompanhamento.

Art. 9º Compete à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal a fiscalização e o controle sanitário das cantinas estabelecidas nas unidades da rede de ensino, conforme previsto na Lei Distrital nº 5.321, de 6 de março de 2014.

Art. 10. As escolas públicas e privadas, cantinas e demais comerciantes situados no ambiente escolar têm prazo de 90 dias, a contar da publicação deste Decreto, para se adequarem ao disposto neste normativo.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de novembro de 2015.

128º da República e 56º de Brasília

RODRIGO ROLLEMBERG

Setor Protocolo Legislativo

RDL Nº 115 / 2016

Folha Nº 05-Verso Paula



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Decreto Legislativo nº ¹¹⁵/16 que "Susta os efeitos do inciso V do art. 2º do Decreto nº 36.900, de 23 de novembro de 2015, que "regulamenta a Lei nº 5.146, de 19 de agosto de 2013, que estabelece diretrizes para a promoção da alimentação adequada e saudável nas escolas da rede de ensino do Distrito Federal".

Autoria: Deputado(a) Liliane Roriz (PRTB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, III, "j" e inciso I).

Em 11/02/16

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Setor Protocolo Legislativo

2DL N° 115/2016

Folha N° 06 Paulo